



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADAS: Maria de Fátima Rodrigues Gomes, Maria Aurineide da Silva e Antonia Alves dos Santos		
EMENTA: Responde consulta sobre progressão parcial.		
RELATORA: Ana Maria Iorio Dias		
SPU N° 09339869-7	PARECER N° 0341/2009	APROVADO EM: 05.08.2009

I – RELATÓRIO

Antonia Alves dos Santos, Assessora Técnica da Célula de Diversidade e Inclusão Educacional/EJA, da SEDUC, – CE, mediante o Ofício nº 307/2009, cadastrado com o SPU 09339869-7, encaminha a este Conselho questionamentos, formulados por Maria de Fátima Rodrigues Gomes, representante dos diretores dos CEJAs, e por Maria Aurineide da Silva, da equipe de EJA-SEDUC, relativos à matrícula em progressão parcial. Encaminha, ainda, dados dessa matrícula relativos aos três últimos anos.

Os questionamentos feitos a este Conselho são os seguintes:

1 – “questionamos a elevada demanda de matrícula para alunos da progressão parcial de outras escolas” (...) este não é o público do CEJA, visto que são adolescentes das escolas convencionais, (...)”;

2 – “o Art. 24, inciso III da LDB, e o Parecer nº 164/2003 – CEE orientam os procedimentos para a progressão parcial. Por que estes preceitos não valem também para os CEJAs?”;

3 – “ao matricular estes alunos da progressão parcial, os CEJAs estão prestando um serviço em favor da educação dos jovens e adolescentes da educação básica? Ou estão contribuindo para que a escola destes não cumpra rigorosamente com os cuidados adequados para a aprendizagem de seus alunos já que o índice de reprovação é tão elevado?”

Após os questionamentos, as requerentes fazem algumas proposições, que abaixo transcrevemos:

- a) “Que seja respeitada a idade limite para a EJA, também nos casos de matrícula para a progressão parcial nos CEJAs, considerando que a metodologia de ensino adotada não é própria para a faixa etária inferior a 15 anos (...)”;
- b) “Que os alunos com dependência em disciplinas do 3º ano do ensino médio sejam certificados pelo CEJA, conforme estabelecido no Art. 26, inciso II da Resolução 363/00, do Conselho Estadual de Educação – CEE”;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0341/2009

- c) "Que a escola de origem do aluno em progressão parcial encaminhe para o CEJA não só a declaração das disciplinas que os alunos foram reprovados, mas também o parecer do professor da disciplina recomendando a complementação de estudos, conforme orienta o Parecer nº 164/03 – CEE";
- d) "Que, embora não seja obrigatória a apresentação de documentação comprobatória de escolarização para matrícula no CEJA, no caso de alunos com dependência de disciplinas do 3º ano do ensino médio será necessária apresentar o histórico escolar, tendo em vista a expedição de certificado pelo CEJA. (art. 26, inciso II da Res. nº 363/00 – CEE);
- e) "Que o Conselho Estadual de Educação regulamente a Progressão parcial, conforme recomenda o Art. 24, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/96, para que as escolas assumam a responsabilidade com os alunos que, tendo sido promovido para a série seguinte, precisam estudar disciplinas da série (ano) anterior".

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação está regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, nº 9394/1996, e pela Resolução nº 363/2000, além de jurisprudência oriunda de diversos pareceres deste Conselho.

Assim, em relação ao primeiro questionamento, concordamos com a necessidade de uma reflexão acerca de posturas ditas educativas, sem uma base teórica correspondente, e que tem se mostrado contrária aos preceitos da Lei nº 9394/1996. No entanto, é preciso cautela ao apontarmos as saídas, sob pena de incorremos no mesmo erro.

Em relação ao segundo questionamento, entendemos que as orientações da LDB, da Resolução nº 363/2000 – CEE e do Parecer nº 164/2003-CEE, também, se aplicam aos CEJAs, respeitando-se as especificidades e os limites delas decorrentes, expressas na forma da lei. No entanto, é preciso lembrar que a Resolução nº 363/2000, em seu Artigo 3º, estabelece: "Estão enquadrados na Educação de Jovens e Adultos, de um modo geral, os cursos equivalentes ao ensino fundamental e médio, destinados à formação da base nacional comum de conhecimentos, assim como os cursos profissionalizantes de nível básico", e prevê, no § 2º: "São compreendidos entre os cursos da Educação de Jovens e Adultos": inciso III: "os que ofereçam conteúdos de disciplinas isoladas dos currículos do ensino fundamental e médio, destinados à complementação de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0341/2009

estudos regulares ou ao desenvolvimento de fundamentos para estudos mais avançados ou especializações profissionais". Dessa forma, entendemos que também seja possível a oferta de disciplinas isoladas, sem a necessidade de cursar as demais da mesma série. Nesse caso, a certificação será a da disciplina cursada, com os resultados do desempenho do estudante.

Para ser certificado de todo o nível (ensino e fundamental ou ensino médio), o estudante deverá apresentar documentação da escola anterior, para que seja feito o aproveitamento dos demais estudos. Neste caso, a certificação do nível cursado poderá ser feita pelo CEJA, uma modalidade da educação básica e, portanto, de ensino regular, desde que respeitado o limite mínimo da idade exigido pela Resolução nº 363/2000:

"Art. 10 – Para cumprimento do que estabelece o artigo anterior, poderão ainda realizar-se exames de ensino fundamental e/ou médio, como forma de valorização de experiência adquirida, podendo o candidato requerer:

- exames para certificação equivalente ao ensino fundamental, respeitado o limite de 15 anos de idade;
- exames para certificação equivalente ao ensino médio, respeitado o limite de 18 anos de idade;
- exames para certificação de determinada disciplina em qualquer série do ensino fundamental ou médio, para efeito de continuação de estudos.

Parágrafo único - Respeitados os limites de idade, o acesso aos exames previstos neste artigo é direito do jovem e do adulto, recomendando-se às instituições credenciadas pelo CEC que o façam pelo menos a cada bimestre durante o ano letivo e, a cada mês, nos períodos de férias escolares".

Finalmente, em relação ao terceiro questionamento, entendemos que a educação deve se voltar para uma formação permanente, com flexibilidade no acompanhamento do desenvolvimento do estudante e deve estar a serviço da consecução de objetivos fundamentais do currículo, constituindo uma sequência didático-pedagógica que deverá ser adotada pela escola, em consonância com uma concepção de desenvolvimento humano, em formação contínua.

Quanto às proposições feitas pelas interessadas, assim nos expressamos:

a) a Resolução nº 363/2000-CEE, em seu Artigo 10, como vimos anteriormente, estabelece que a exigência do limite mínimo de idade só se aplica nos casos de certificação equivalente aos ensinos fundamental e médio e não para os casos de disciplinas isoladas, nos quais se enquadra a progressão parcial;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0341/2009

b) a resposta também se encontra no Artigo 10 da Resolução nº 363/2000, quando possibilita o candidato requerer certificação de disciplinas isoladas;

c) entendemos que essa sugestão pode ser acatada, contribuindo, assim, para um melhor conhecimento da situação do estudante e, por consequência, melhor atendimento por parte do CEJA;

d) o estudante só deverá apresentar histórico escolar ou documentação comprobatória similar, caso deseje a certificação de todo o ensino fundamental ou médio; para o caso de disciplinas isoladas não se aplica, bastando a declaração de reprovação da escola de origem, com o parecer do professor, quando solicitado. Acrescente-se a isso o fato de que a Resolução nº 363/2000, em seu Artigo 26 estabelece: "A circularidade entre cursos regulares e os de educação de jovens e adultos é norma geral no sistema de ensino, respeitando-se as seguintes diretrizes:

I – É vedada a recusa de matrícula de concludente de curso de Educação de Jovens e Adultos em instituição de ensino regular, cabendo ao CEC efetuar a matrícula **ex officio** em caso de recusa, ou suspender o credenciamento da instituição recusante.

II – É vedada a recusa de matrícula de aluno oriundo de curso regular com insucesso em disciplina isolada em curso ou exame supletivo, obrigando-se a instituição recipiendária a proceder aos exames solicitados e emitir os respectivos certificados, respeitados os limites de idade estabelecidos nos incisos I e II do § 2º do artigo 9º desta Resolução".

e) a sugestão deverá ser acatada, para que haja uma melhor compreensão por parte do sistema escolar como um todo, da natureza e da concepção, não somente da progressão parcial, mas do entendimento da educação como um processo de formação e de desenvolvimento do indivíduo.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e salvo melhor juízo, espera-se que a resposta às solicitações feitas tenham constituído um parecer "viável" para legitimar as ações pedagógicas com boa fundamentação, no que se refere ao funcionamento da progressão parcial nos CEJAs.

Encaminhe-se cópia deste Parecer às solicitantes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0341/2009

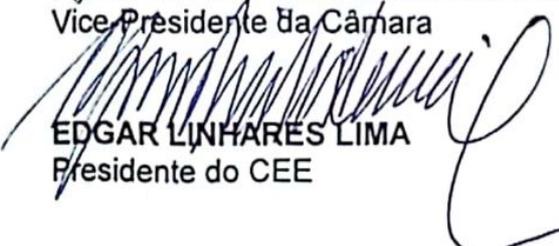
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2009.


ANA MARIA IORIO DIAS
Relatora


REGINA MARIA HOLANDA AMORIM
Vice-Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE